TC nº 72-005.126.15-67

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SME. Registro de Preços. Aquisição de cortes congelados de frango. Justificativas apresentadas acerca da economicidade e eficiência da exigência impugnada, suficientemente fundamentada. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 113, § 1º, Lei 8.666/93. Art. 55, RITCMSP.

2.898ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 30/05/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que preenchidos seus pressupostos de validade, conforme o disposto no artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, bem como no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, considerando as justificativas apresentadas pela Origem acerca da economicidade e eficiência da exigência impugnada, qual seja, que a escolha da embalagem secundária, com capacidade de até 6 kg, está fundamentada em critério objetivo lastreado pelo "Relatório Simulado de Necessidade de Perecível no Período", e pelas atas de registro de preços que foram apresentadas como referências já existentes e aceitas em torno destas especificações.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente julgado à representante e à representada, em cumprimento ao que dispõe o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, após, os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor "ad hoc" e JOÃO ANTONIO.

Ausente o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de novembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de Representação interposta por Catarina Sousa Silva em face do Pregão Eletrônico nº 65/SME/2015, preordenado ao registro de preços para a aquisição de cortes congelados de frango – filé de coxa e sobrecoxa sem pele.

Em apertada síntese, alegou a Representante que a embalagem exigida no item 5.2.7 do Anexo I do Edital, que estabelece que a embalagem secundária do produto deveria ter capacidade máxima de até 6 kg, estaria direcionando o objeto licitado para apenas uma fabricante. Assim, requereu, ao final, que o item em apreço fosse alterado para uma embalagem comum de mercado, de até 18kg, como medida necessária à ampliação do rol de participantes.

Restou prejudicada a apreciação do pedido liminar de suspensão do certame em face da exiguidade do prazo, posto que a sessão de abertura estava designada para o dia 15/12/2015 às 10:30 hrs, e a Representação foi protocolada nesta Corte dia 14/12/2015 às 17:45 hrs.

Em sua manifestação inicial, a Auditoria destacou, primeiramente, que não constava dos autos evidência de que a embalagem secundária usual de mercado era a de 18kg, conforme alegado pela Representante. Não obstante, sugeriu prévia manifestação da Origem para que esclarecesse as razões da escolha da referida embalagem.

Regularmente Oficiada, a Origem apresentou as justificativas de fls 44/47, alegando que a determinação da capacidade máxima da embalagem secundária, de até 6 kg, deu-se em razão da forma da embalagem (embalagem secundária fechada) e da frequência do envio (uma vez por semana), assegurando maior rotatividade nos estoques das unidades educacionais, diante do consumo estimado nas escolas. Ademais, em contraponto à aventada restritividade da cláusula editalícia, justificou que houve a participação de 5 (cinco) licitantes no certame, além do vencedor, os quais apresentaram 3 (três) marcas

diferentes para o produto (Pif Paf, NS alimentos e Seara), conforme consta da própria Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 65/2015, o que afastaria, por si só, o todo alegado.

Reforçando os esclarecimentos, a Origem trouxe nova manifestação aos autos com justificativas adicionais (fls. 64/118). Nesta oportunidade, procedeu à juntada do denominado "Relatório Simulado de Necessidade de Perecível no Período", a fim de comprovar a economicidade da embalagem com capacidade de 6 kg quando comparada à embalagem de 18 kg. Destacou que o referido estudo, criado pela CODAE (Coordenadoria de Alimentação Escolar), teve como objetivo simular o consumo de filé de coxa e sobrecoxa, no período de uma semana, utilizando embalagens secundárias com capacidade de 6 kg e 18 kg. A planilha levou em consideração o número de alunos matriculados, a frequência do cardápio e o tipo de preparação. Como resultado desta simulação, e, em termos comparativos, evidenciou-se que a utilização de embalagens com capacidade de 18 kg teria custo 18,16% superior à utilização da embalagem de 6 kg, na medida em que, inclusive, o aumento da quantidade de alimentos enviado para as unidades também refletia no aumento do custo de armazenagem no centro de distribuição de alimentos, e em toda a logística de transporte. Quanto ao atendimento às especificações de mercado, a Secretaria Municipal de Educação juntou aos autos Atas de Registro de Preços de 2009 (fls. 70/77v), 2011 (fls.78/87), 2013 (fls. 88/100) e 2014 (fls. 101/115), a fim de comprovar que a medida adotada não restringiu a competitividade, sendo comum a prática deste seguimento do mercado.

Em manifestação final conclusiva (fls. 120/121), a Auditoria ressaltou que a análise da documentação apresentada, juntamente com a participação de 6 licitantes e 4 marcas na presente licitação, foram suficientes para elucidar a discussão voltada ao tipo de embalagem adotada, pelo que entenderam por superado o apontamento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, instada a se manifestar, opinou pelo conhecimento da Representação, e, no mérito, pela sua improcedência, tendo em vista o caráter técnico das informações e os esclarecimentos apresentados pela Origem.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando as análises trazidas aos autos, acompanhou integralmente os pronunciamentos dos Órgãos Técnicos.

No mesmo sentido foi o parecer da Secretaria Geral, destacando*, in fine*, que restou demonstrada a ausência de restritividade nas condições estabelecidas para o certame.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação vez que preenchidos seus pressupostos de validade, conforme o disposto no art. 113, parágrafo 1º da Lei Federal nº. 8.666/93[1], bem como no art. 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo[2].

No mérito, considerando as justificativas apresentadas pela Origem acerca da economicidade e eficiência da exigência impugnada, acompanho os pareceres unânimes dos Órgãos Técnicos no sentido de que a escolha da embalagem secundária, com capacidade de até 6 kg, restou suficientemente fundamentada em critério objetivo lastreado pelo "Relatório Simulado de Necessidade de Perecível no Período", e pelas Atas de Registro de Preço que foram apresentadas como referências já existentes e aceitas em torno das mesmas especificações.

Assim, incorporando os pareceres unânimes dos Órgãos Técnicos como razões de decidir, **conheço da Representação interposta, por presentes seus requisitos de admissibilidade, e, no mérito, voto pela sua improcedência**.

Deixo consignado, por oportuno, que conforme publicações no DOC de 18/02/2016 e 07/05/2016, houve a formalização da Ata de Registro de Preços nº 04/SME/DAE/2016 e do Contrato nº 22/SME/CODAE/2016, respectivamente.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados. Após, arquivem-se os autos.

[1] **Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.**
§ 1° Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

[2] **Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:**
I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;
II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;
III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;
IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.
§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.
§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade".